



---

023inf12 – HMF

## INFORMATIVO 23/2012

### FÉRIAS ESCOLARES E LEI GERAL DA COPA DE 2014

No dia 06.06.2012 foi publicada a Lei Federal 12.663, a “Lei Geral da Copa de 2014”. Ela diz:

*“Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.”*

A previsão é que a abertura da Copa de 2014 seja dia 12 de junho e o encerramento dia 13 de julho.

Lembramos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) exige (nosso destaque):

*“Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I – a CARGA HORÁRIA MÍNIMA ANUAL SERÁ DE OITOCENTAS HORAS, DISTRIBUÍDAS POR UM MÍNIMO DE DUZENTOS DIAS de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”*

Também lembramos que podem existir repercussões trabalhistas. Isto além de prejuízo, em especial, ao Ensino Infantil e ao terceiro ano do Ensino Médio. Este último porque muitas provas vestibulares acontecem em outubro e novembro de cada ano. Assim, 40 dias sem aulas no meio do ano pode prejudicar o aprendizado de todo conteúdo necessário antes dos vestibulares.

O tema foi discutido no Colégio de Advogados (Caep) da Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep, da qual Sinepe-DF é filiado) em reunião de 26.07.2012. A Fenep buscará meios para auxiliar as escolas.

Existem dúvidas quanto ao art. 64 abranger o Ensino Superior ou não. Existem poucas dúvidas de que a norma abrange Educação Infantil sim. Não há dúvidas de que o comando atinge Ensino Fundamental e Ensino Médio. Em princípio, não há atingimento de cursos livres.

O entendimento jurídico de nosso escritório é de que referido art. 64 é inválido. Isto, principalmente, porque é inconstitucional. Dentre outras questões, a Constituição Federal diz (com nossos destaques):

*“Art. 209. O ensino é LIVRE à INICIATIVA PRIVADA, atendidas as SEGUINTEs condições:*

*I - cumprimento das NORMAIS GERAIS da EDUCAÇÃO nacional;*

*II - autorização e avaliação de QUALIDADE pelo Poder Público.”*

Dentre outros, entendemos que o art. 64 não se enquadra nos dois únicos requisitos constitucionais para o exercício do ensino por parte de instituições particulares.

Pensamos que, no nível legislativo, o ideal seria a revogação do art. 64 por outra lei. Isto é improvável.

Acreditamos que, no nível judicial, seria possível a declaração de inconstitucionalidade e consequente afastamento da referida regra.

Em princípio, o reconhecimento preventivo de inconstitucionalidade pode ser feito por vários meios, seja mediante entidades nacionais, seja mediante Sinepe-DF (mandado de segurança coletivo) ou ainda mediante cada escola que se sinta prejudicada. Tudo isto, no entanto, ainda está em estudo jurídico, eis que a Secretaria de Educação do DF ainda não criou norma local a respeito.

Entendemos que o ideal seria a tomada de medidas judiciais ainda em 2012. Isto porque assim haveria tempo hábil para resultados até primeiro semestre de 2013 e, portanto, possibilidade de planejamento de calendário escolar para 2014.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 01 de agosto de 2012

Valério Alvarenga Monteiro de Castro  
OAB-DF 13.098

Henrique Mello Franco  
OAB/DF 23.016